

LEI COMPLEMENTAR Nº 068 DE 07 DE JULHO DE 2003

Institui o Programa de Bolsas de Estudo, nos termos do parágrafo único do art. 151 da Constituição do Estado de Roraima, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA:

Faço saber que a Assembléia Legislativa aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O Governo do Estado de Roraima, através da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desporto, institui o Programa de Bolsas de Estudo para alunos regularmente matriculados em curso superior ofertado em instituição de ensino superior devidamente credenciada junto aos órgãos competentes, que obedecerá aos critérios mínimos estabelecidos nesta Lei.

Parágrafo único. A Bolsa de Estudo é uma prestação pecuniária concedida pelo Estado de Roraima, de valor fixo, para compartilhamento nos encargos referentes à frequência a curso de ensino superior de Graduação ou de Pós-Graduação, que visa contribuir para custear, entre outras, as despesas de alojamento, alimentação, transporte e material escolar.

Art. 2º A Bolsa de Estudo será destinada aos estudantes de baixa renda, domiciliados no Estado de Roraima, regularmente matriculados em cursos de Graduação ou de Pós-Graduação não ofertados por instituições de ensino superior no âmbito do Estado de Roraima.

Parágrafo único. Para os efeitos do disposto no “*caput*”, entende-se por estudante de baixa renda aquele que, de acordo com o estabelecido pelo art. 16, não tiver condições de arcar com os custos dispostos no parágrafo único do art. 1º.

Art. 3º A Bolsa de Estudo será concedida por meio de processo seletivo no semestre ou ano letivo, de acordo com Edital a ser publicado pela Secretaria de Estado de Educação, Cultura e Desportos.

Art. 4º O candidato beneficiado com a Bolsa de Estudo responsabilizar-se-á pela veracidade dos dados informados no ato da inscrição.

Parágrafo único. Qualquer divergência entre as informações apresentadas acarretará na desclassificação do candidato.

Art. 5º O candidato selecionado para a Bolsa de Estudo poderá inscrever-se para o Programa de Financiamento Estudantil – FIES, ou programa de Crédito Educativo do Ministério da Educação – MEC, mantidos pelo Governo Federal ou instituições financeiras.

Art. 6º O candidato regularmente matriculado em mais de um curso superior de Graduação ou de Pós-Graduação, oferecido em instituição de ensino superior devidamente credenciada, concorrerá à concessão de Bolsa de Estudo para apenas um deles.

Art. 7º O candidato selecionado para a concessão de Bolsas de Estudo deverá procurar a Divisão de Apoio ao Educando da Secretaria de Educação, Cultura e Desporto, imediatamente após a divulgação da Listagem dos Selecionados, para formalização da concessão do benefício.

Art. 8º A listagem dos candidatos selecionados para obtenção de Bolsas de Estudo será publicada semestralmente no D.O.E, imediatamente após a conclusão dos trabalhos da Comissão de Seleção, nomeada pelo titular da Pasta exclusivamente para este fim.

Art. 9º A vaga resultante de cancelamento de Bolsa de Estudo será ocupada pelo próximo candidato da listagem, segundo ordem de classificação.

Art. 10. O candidato selecionado para a concessão de Bolsa de Estudo que não comparecer, ou não se fizer representar, depois do comunicado da Divisão de Apoio ao Educando, no prazo de 10 (dez) dias úteis, perderá o direito à Bolsa, devendo ser substituído pelo próximo candidato classificado.

Art. 11. A concessão de Bolsa de Estudo é requerida para o período de um semestre letivo, junto ao Departamento de Apoio ao Educando da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desporto.

Parágrafo único. A concessão da Bolsa de Estudo será renovada automaticamente, desde que atendidos os mesmos critérios da concessão inicial, acrescidos do comprovante de aprovação, conforme disposto no inciso IV do art. 13.

Art. 12. O requerimento de concessão de Bolsa de Estudo será apresentado nos termos e prazos estipulados e amplamente divulgados pelo DAE/SECD/RR.

Art. 13. Instruindo o requerimento de concessão da Bolsa de Estudo, deverão constar obrigatoriamente os seguintes comprovantes:

- I - identificação do candidato a uma Bolsa de Estudo;
- II - composição familiar detalhada;
- III - comprovante de residência;
- IV - comprovante de matrícula em um curso superior de Graduação ou de Pós-Graduação, emitido por uma instituição de ensino superior, para o mesmo semestre em que o candidato pleiteia a concessão;
- V - comprovante de renda familiar.

Art. 14. O Departamento de Apoio ao Educando fornecerá os formulários próprios, bem como, prestará as informações necessárias para a comprovação dos itens acima relacionados no artigo anterior.

Art. 15. Não será concedida Bolsa de Estudo, aos candidatos matriculados em cursos de Graduação ou de Pós-Graduação ofertados de forma semipresencial ou à distância.

Art. 16. Poderá requerer a concessão de Bolsa de Estudo o candidato que satisfaça, cumulativamente, as seguintes condições:

- I - estar regularmente matriculado em curso superior de Graduação ou de Pós-Graduação, não ofertado no âmbito do Estado de Roraima, através de estabelecimento de ensino superior devidamente credenciado, no semestre ou ano letivo que seja oferecida a Bolsa;
- II - não possuir curso concluído no mesmo nível da Bolsa de Estudo pleiteada, nos casos de graduação ou de especialização;
- III - poder concluir o curso com um número total de inscrições para a concessão de Bolsa de Estudo não superior ao número de semestres da duração normal do curso, acrescido de mais dois semestres;
- IV - ter renda familiar mensal "*per capita*" que não ultrapasse o teto de 1 ½ (um e meio) salário mínimo.

Parágrafo único. Poderá ainda requerer Bolsa o aluno que estiver matriculado em curso, em período letivo anterior àquele para o qual se habilita, e tiver aproveitamento universitário satisfatório, conforme definido no art.18, salvo em se tratando da primeira vez que requer a Bolsa e desde que se encontre matriculado no ensino superior.

Art. 17. A concessão da Bolsa de Estudo será extinta ou suspensa nas seguintes situações:

- I – suspensa;
 - a) em caso de trancamento de matrícula;
 - b) a pedido do candidato.
- II – extinta;
 - a) reprovações consecutivas e não justificadas;
 - b) não apresentação, dentro dos prazos estabelecidos, do comprovante de aproveitamento e frequência no semestre;
 - c) conclusão do curso.

Art. 18. Para efeito da presente Lei, considera-se que o bolsista obteve êxito nos estudos realizados no decorrer de um determinado período letivo, quando conseguir aprovação de acordo com as condições mínimas estabelecidas pelo órgão competente da instituição de ensino superior em que se encontra matriculado.

Art. 19. O bolsista deverá apresentar, semestralmente, o comprovante de aproveitamento mínimo (Histórico Universitário), dentro dos seguintes prazos, ressalvados os motivos de força maior, devidamente justificados:

- I – até 20 de julho, para o 1º semestre;
- II – até 20 de dezembro, para o 2º semestre.

Parágrafo único. Considera-se aproveitamento mínimo, para efeitos da presente Lei, a aprovação em, no mínimo, 80% das disciplinas em que estiver matriculado no semestre.

Art. 20. A Bolsa de Estudo será paga mensalmente, até o décimo dia útil de cada mês.

Art. 21. Serão disponibilizadas a cada semestre:

I - para os Cursos de Graduação, 360 (trezentas e sessenta) Bolsas de Estudo, com um valor correspondente a 01 (um) salário mínimo, cada uma;

II – para Residência Médica em especialidades não acompanhadas no Sistema de Saúde no Estado, 40 (quarenta) Bolsas de Estudo, com um valor correspondente a 01 (um) salário mínimo, cada uma;

III - para os Cursos de Pós-Graduação, 80 (oitenta) Bolsas de Estudo, com um valor correspondente a 02 (dois) salários mínimos, cada uma.

Parágrafo único. A concessão de Bolsa de Estudo para Residência Médica e Pós Graduação fica condicionada à assinatura de Termo de Compromisso de prestação de serviço no Estado de Roraima, por um período mínimo igual ao do benefício.

Art. 22. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei até 30 (trinta) dias após sua publicação, dispondo sobre os instrumentos normativos necessários à sua aplicação e sobre o Termo de Compromisso do bolsista com o Poder Público, após a conclusão do curso.

Art. 23. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 24. Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio Senador Hélio Campos, 07 de julho de 2003.

FRANCISCO FLAMARION PORTELA
Governador do Estado de Roraima